



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720661/2017-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.223 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente JUAREZ PAULO BALCONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 9/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$6.825,30 para saldo de imposto a restituir de R\$87,80.

A notificação consigna a dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$24.500,00 (fls.12/13).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/2/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 23/3/2017, à fl. 2/175 dos autos, na qual o contribuinte contestou a autuação, afirmando ter apresentado extratos bancários, cheques, depósitos bancários. Acrescentou que os pagamentos foram efetuados com cheques emitidos ao portador e em espécie, além de relatar problemas de saúde.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou-a improcedente em decisão assim ementada (fls. 199/201):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/9/2017 (fl. 204), o contribuinte, em 13/10/2017 (fl. 207), apresentou recurso voluntário, às fls. 207/331, alegando, em síntese:

- teria apresentado os extratos de suas contas bancárias, sendo que uma delas foi encerrada no curso do ano de 2014.

- teria informado que efetuou os pagamentos com cheque ao portador ou em espécie, a pedido do profissional.

- os pagamentos teriam lastro na sua movimentação bancária.

- diante da autuação, teria juntado aos autos cópia dos cheques, documentação clínica e médica, de forma a comprovar a realização de cirurgia em 2014.

- a decisão da DRJ não teria apreciado os documentos juntados, limitando-se a discorrer sobre a comprovação do efetivo pagamento.

- reafirma que os cheques teriam sido emitidos ao portador por solicitação do profissional, que os endossou ou repassou a terceiros.

- teria errado ao aceitar os recibos totais de quitação e não na forma dos pagamentos efetuados.

- o pagamento com cheques ao portador ou em espécie são legais e estão respaldados pelos recibos apresentados.

- a Receita Federal do Brasil (RFB) teria que intimar o profissional e não penalizar o contribuinte.

- estaria anexando toda a documentação que entende pertinente acerca da realização de cirurgia no ano de 2014, solicitando que sejam apreciados e interpretados pelos julgadores.

- seu plano de saúde teria liberado apenas parcialmente os gastos para a cirurgia, tendo ele fechado um pacote com o profissional, arcando o profissional com os materiais faltantes e os auxiliares médicos necessários.

- teria efetuado pagamentos para ele e dois dependentes, não sendo possível discriminar a correspondência de cada pagamento.

- não teria entendido o posicionamento do relator de considerar que os cheques ao portador não seriam hábeis a fazer prova quanto ao efetivo pagamento das despesas.

- o profissional teria emitido declarações discriminando todos os valores pagos por ele em benefício próprio e dos dependentes.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23-B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações (fl.194).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre os pagamentos informados ao profissional Maxuel Cardoso Ramos, no montante de R\$24.500,00, para tratamentos do contribuinte (R\$15.700,00) e de dois dependentes, Guilherme (R\$1.800,00) e Marlene (R\$7.000,00).

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Portanto, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Da mesma forma, ao emitir cheques ao portador, como nenhum dos cheques apresentados (fls.266/319) encontra-se nominal ao senhor Maxuel Cardoso Ramos, não há como serem acatados como comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado.

Em seu recurso, o contribuinte junta, além de outros documentos atinentes a outros anos, solicitação de cirurgia à Unimed (fl.248), registro de internação (fl.252), contrato de prestação de serviço com a Unimed (fls. 254/255), relatório cirúrgico (fl.256), autorização para internação da Unimed (fl.258).

Como já indicado, as despesas glosadas foram realizadas com o profissional Maxuel e a autorização da Unimed informa a liberação para a cirurgia com esse profissional. Logo, a alegação de que teve gastos com esse profissional para a realização da cirurgia não está respaldada por documentos hábeis. Muito pelo contrário. A documentação contradiz a alegação do recorrente, apontando que os gastos com o profissional foram cobertos pelo plano de saúde.

Foram juntados ainda recibos emitidos pelo profissional (fls.321, 323, 325, 327, 329, 330, 331). Os recibos foram emitidos em dois momentos diferentes e discriminam formas de pagamentos totalmente distintas, sendo que os de fls. 329/331 foram confeccionados após o julgamento de primeira instância.

Cabe esclarecer que os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015):

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.***

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

O Código Civil também aborda a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários.***

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

Assim, os recibos indicados desacompanhados das provas exigidas não socorrem o contribuinte. Repise-se que nenhum dos cheques indicados pelo profissional nos recibos emitidos estão nominais a ele e, portanto, não fazem a prova exigida.

Portanto, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez